Lei nº 16-93 de 26 de agosto de 1993 relativa à proteção e melhoria do meio ambiente

Loi n° 16-93 du 26 aout 1993 relative à la protection et à l'amélioration de l'environnement

AGOSTO 1993 TRIGÉSIMA QUINTA ANO - N° 27 PREÇO: 2.000 Francos Depósito legal 1002 UNIÃO - TRABALHO - JUSTIÇA JORNAL OFICIAL CEU DA REPÚBLICA GABONESA SUMÁRIO ATOS DA REPÚBLICA ATOS DE ABRANGÊNCIA GERAL ASSEMBLEIA NACIONAL Lei N° 12193 de 23 de agosto de 1993, autorizando a ratificação da convenção relativa aos direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989..... 231 Lei N° 13/93 de 26 de agosto de 1993, autorizando a ratificação da convenção de Viena para a proteção da camada de ozônio, e do protocolo de Montreal. 231 Lei N° 14/93 de 23 de agosto de 1993, autorizando a ratificação do tratado que institui uma organização integrada da indústria de seguros nos Estados africanos, signado em Yaoundé em 10 de julho de 1992..... 231 Lei N° 16/93 de 26 de agosto de 1993, relativa à proteção e à melhoria do meio ambiente. 231 Lei N° 19/93 de 27 de agosto de 1993, que modifica e revoga certos artigos do código penal..... 239 Lei N° 20/93 de 27 de agosto de 1993, estabelecendo o estatuto particular dos escreventes..... 242 Lei N° 21193 de 23 de agosto de 1993, autorizando o Estado gabonês a contrair um empréstimo no valor equivalente a 22.500.000 dólares E.U. junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (B). 245 Lei N° 22193 de 12 de agosto de 1993, autorizando o Estado gabonês a contrair um empréstimo de 100.000.000 de FF junto à Caixa Francesa de Desenvolvimento (CFD) 245 Lei N° 23/93 de 12 de agosto de 1993, autorizando o Estado gabonês a contrair um empréstimo de um valor máximo equivalente a 30.000 unidades de conta junto à Banco Africano de Desenvolvimento (BAD). 246 Lei N° 24193 de 12 de agosto de 1993, autorizando o Estado gabonês a contrair um empréstimo de um valor representando o equivalente em dólares dos EUA de 15.320.000$ CAN junto à Sociedade para a Expansão das Exportações (SEE) do Canadá. 246

-- 1 de 11 --

JORNAL OFICIAL DA REPÚBLICA GABONESA AGOSTO 1993 Lei N° 25/93 de 12 de agosto de 1993, autorizando o Estado gabonês a contrair um empréstimo de um valor máximo equivalente a 800.000 unidades de conta junto ao Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD)..... 246 Lei N° 26/93 de 12 de agosto de 1993, autorizando o Estado gabonês a contrair um empréstimo de um valor máximo equivalente a 40.000.000 de unidades de conta junto à Banco Africano de Desenvolvimento (BAD). 247 Lei W 27/93 de 12 de agosto de 1993, autorizando o Estado gabonês a dar seu aval a um empréstimo de 6.000.000 FF contraído pelo Escritório de Correios e Telecomunicações (OPT) junto à Caixa Central de Cooperação Econômica (CCCE)..... 247 Lei N° 28/93 de 12 de agosto de 1993, autorizando o Estado gabonês a dar seu aval a um empréstimo de 36.000.000 FF contraído pela Sociedade Nacional Imobiliária (SNI) junto à Caixa Francesa de desenvolvimento. 247 Lei N° 29/93 de 12 de agosto de 1993, autorizando o Estado gabonês a contrair um empréstimo de um valor máximo equivalente a 980.000 unidades de conta junto ao Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD)..... 248 Lei N° 30/93 de 23 de agosto de 1993, que ratifica a portaria N° 1I93IPR de 15 de abril de 1993, que cria um fundo de expansão e desenvolvimento de pequenas e médias empresas ou indústrias, em aplicação da lei N° 6/93 de 14 de janeiro de 1993 autorizando o presidente da República a legislar por portarias durante o período de intersessão parlamentar..... 248 CONSELHO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO Decreto N° 1187/PRIMRACOMIPT de 24 de agosto de 1993, definindo o regime financeiro aplicável ao Conselho Nacional de Comunicação. _249

Decreto N° 1188IPRIMRACOMIPT de 24 de agosto de 1993, fixando a composição do gabinete do presidente, a organização dos serviços e das comissões especializadas do Conselho Nacional de Comunicação. 250 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL Portaria N° 9IPMlMENIMFPRAlMFBP de 19 de agosto de 1993, que regulamenta o ano sabático no ensino do segundo grau. 252 MINISTÉRIO DAS ÁGUAS E FLORESTAS, DO MEIO AMBIENTE Decreto N° 1205IPRlMEFPE de 30 de agosto de 1993, definindo as zonas de exploração florestal..... 253 Decreto N° 1206IPRlMEFPE de 30 de agosto de 1993, fixando as cláusulas gerais e particulares dos cadernos de encargos em matéria de exploração florestal. 254 MINISTÉRIO DAS MINAS, DA ENERGIA E DOS RECURSOS HÍDRICOS Decreto N° 1139IPRIMMERH de 10 de agosto de 1993, que institui um permissão de pesquisa de hidrocarbonetos líquidos e gasosos denominado "Kenguerie marinho" N° G4-150. e aprovando o contrato de exploração e de partilha de produção a ele relacionado. 258 Decreto N° 1140IPRIMMERH de 10 de agosto de 1993, que institui um permissão de pesquisa de hidrocarbonetos líquidos e gasosos denominado "Meboun marinho" N° G4 149, e aprovando o contrato de exploração e de partilha de produção a ele relacionado. 259 Decreto W 1142/PRIMERH de 10 de agosto de 1993, fixando os poderes de controle da concessão do serviço público de água potável e de energia elétrica delegrados aos municípios de Libreville e de Port- Gentil..... 260 Decreto N° 1143IPRIMERH de 10 de agosto de 1993, que designa o concessionário para a produção, o transporte e a distribuição de água potável e de energia elétrica..... 260 ATOS DE CARÁTER INDIVIDUAL (RESUMIDO) - Decretos que promovem a título excepcional na ordem nacional da Estrela Equatorial e na ordem nacional do Mérito. 261 - Decretos que atribuem a nacionalidade gabonesa. 262

ATOS DE ABRANGÊNCIA GERAL Assembleia Nacional Lei N° 12193, autorizando a ratificação da convenção relativa aos direitos da Criança, adotada pela Assembleia geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. A Assembleia Nacional deliberou e adotou; O presidente da República, chefe de Estado, promulga a lei cuja redação segue: Artigo primeiro: É autorizada a ratificação da convenção relativa aos direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Artigo 2: Esta lei será registrada, publicada segundo a procedimento de urgência e executada como lei do Estado. Feito em Libreville, em 23 de agosto de 1993 Pelo presidente da República, chefe de Estado El Hadj Omar BONGO O Primeiro-ministro, chefe do governo Casimir OYE MBA O ministro das Relações Exteriores, da Cooperação e da Francofonia Pascaline MFERRI BONGO Lei N° 13193, autorizando a ratificação da convenção de Viena para a proteção da camada de ozônio, e do protocolo de Montreal. A Assembleia Nacional deliberou e adotou, O presidente da República, chefe de Estado, promulga a lei cuja redação segue: Artigo primeiro: É autorizada a ratificação da convenção de Viena para a proteção da camada de ozônio, e do protocolo de Montreal. Artigo 2: Esta lei será registrada, publicada segundo a procedimento de urgência, e executada como lei do Estado. Feito em Libreville, em 26 de agosto de 1993 Pelo presidente da República, chefe de Estado El Hadj Omar BONGO O Primeiro-ministro, chefe do governo Casimir OYE MB O ministro das Relações Exteriores, da Cooperação e da Francofonia Pascaline MFERRI BONGO Pelo ministro das Águas e Florestas e do Meio Ambiente em missão, o ministro do Controle de Estado, da reforma do setor parapúblico e da privatização, assegurando o interino Paul BIYOGHE A Lei N° 14193, autorizando a ratificação do tratado que institui uma organização integrada da indústria de seguros nos Estados africanos, assinado em Yaoundé em 10 de julho de 1992. A Assembleia Nacional deliberou e adotou, O presidente da República, chefe de Estado, promulga a lei cuja redação segue: Artigo primeiro: É autorizada a ratificação do tratado instituindo uma organização integrada da indústria de seguros nos Estados africanos, assinado em Yaoundé em

10 julho de 1992. Feito em Libreville, em 23 de agosto de 1993 Pelo presidente da República, chefe de Estado El Hadj Omar BONGO O Primeiro-ministro, chefe do governo Casimir OYE MB O ministro das Relações Exteriores, da Cooperação e da Francofonia Pascaline MFERRI BONGO O ministro das Finanças, do Orçamento e das participações Paul TOUNGUI Lei N° 16193, relativa à proteção e à melhoria do meio ambiente. A Assembleia Nacional deliberou e adotou; O presidente da República, chefe de Estado, promulga a lei cuja redação segue: TÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS Artigo primeiro: Esta lei tem por objeto determinar os princípios gerais que devem fundamentar a política nacional em matéria de proteção e melhoria do meio ambiente.

 Ela visa, em particular: 1) a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais; 2) a luta contra a poluição e as perturbações; 3) a melhoria e a proteção do ambiente; 4) a promoção de novos valores e atividades generadoras de receitas, relacionadas à a proteção do meio ambiente; 5) a harmonização do desenvolvimento com a preservação do meio natural. Artigo 2: O meio ambiente, no sentido da presente lei, é conjunto dos elementos naturais e artificiais, assim como dos fatores sociais, econômicos e culturais, cujas interações influenciam o meio ambiente, os organismos vivos, as atividades humanas e condicionam o bem-estar do Homem. Artigo 3: O meio ambiente, enquanto quadro de todas as atividades humanas, constitui o patrimônio nacional que comporta para todos os cidadãos direitos e obrigações. A proteção e a melhoria do meio ambiente constituem uma missão de interesse geral e uma preocupação a ser sistematicamente considerada nos planos nacionais de desenvolvimento econômico, social e cultural. Artigo 4: O ministro encarregado do Meio Ambiente zela pelo respeito aos princípios fundamentais definidos no artigo 1º acima, dos quais a aplicação implica a implementação de uma política: 1) de ordenamento dos recursos naturais, capaz de assegurar tanto sua proteção quanto sua reconstituição, a fim de garantir sua perenidade; 2) de exploração racional permitindo a manutenção dos equilíbrios entre os diferentes fatores naturais do meio ambiente e suas interações com as condições do meio ambiente; 3) de proteção integrando técnicas que envolvem mecanismos não poluentes ou anti-poluentes; 4) de planejamento, ordenamento e gestão urbana e rural priorizando a prevenção contra todas as perturbações, assim como uma organização harmoniosa do espaço e da habitação; 5) de formação, informação, pesquisa e vulgarização visando favorecer a participação de todos os cidadãos na realização dessa política, nomeadamente pela criação de instituições e organismos apropriados como as associações de defesa do meio ambiente. Artigo 5: Os órgãos do Estado, as coletividades locais, os estabelecimentos públicos e os grupos mencionados acima participam da elaboração e da execução da política nacional do meio ambiente, segundo as modalidades previstas pela presente lei, pelos textos adotados para sua aplicação e pelas outras disposições legais e regulamentares estabelecidas em esta matéria. TÍTULO II RECURSOS NATURAIS Artigo 6: São qualificados como recursos naturais, no sentido da presente lei, os seguintes elementos: - os mares e os oceanos; - as águas continentais; - o solo e o subsolo; - o ar; - a fauna e a flora; - as áreas protegidas. Capítulo 1 Os mares e os oceanos Artigo 7: O meio marinho e oceânico é constituído por: - a costa do mar e seus recursos; - os espaços marítimos e oceânicos que estão sob a soberania territorial ou sob a jurisdição nacional; - seus recursos biológicos e não biológicos. Artigo 8: Textos serão adotados em aplicação da presente lei para prevenir e combater todos os atos suscetíveis de prejudicar o meio marinho e oceânico e que possam resultar, nomeadamente, em poluição das águas dos mares e dos oceanos, riscos para a saúde humana ou danos às recursos biológicos, à fauna e à flora marinhas e oceânicas, aos valores de recreação e às outras utilizações legítimas do meio marinho e oceânico. Capítulo II As águas continentais Artigo 9: As águas continentais são constituídas por: - as águas superficiais e as

águas subterrâneas; - os leitos e as margens dos diferentes ecossistemas aquáticos; - qualquer edificação que se encontre ou se relacione a elas. Artigo 10: As águas, conforme definidas no artigo 9 acima, devem ser geridas de forma racional e equilibrada visando permitir e conciliar, nomeadamente: - a preservação de sua qualidade; - o abastecimento de água potável para a população; - a satisfação das necessidades da agricultura, da indústria, dos transportes e

de todas as outras atividades humanas de interesse geral; - a manutenção da vida biológica do meio aquático. Artigo 11: Para prevenir e combater a poluição das águas, o ministro encarregado do Meio Ambiente toma as medidas necessárias que consistem, nomeadamente, em: 1) analisar sistematicamente as águas a fim de estabelecer seu degree de poluição; 2) estabelecer a lista das substâncias nocivas ou prejudiciais cuja introdução nas águas, de qualquer forma, deve ser ou proibida, ou sujeita a autorização prévia, dentro das condições fixadas pelos textos em vigor;

 3) manter e explorar, de acordo com as disposições legais e regulamentares estabelecidas em matéria, as instalações de captação e acumulação de água; 4) submeter a autorização prévia os trabalhos de prospeção, exploração "off shore" e "on shore"; essa autorização deve ser acompanhada das medidas destinadas a prevenir, mitigar e, se necessário, reparar os danos ao meio aquático, de acordo com as disposições legais; 5) adotar uma política de gestão racional e equilibrada dos recursos pesqueiros, de modo que seja respeitada a capacidade de renovação dos estoques nas condições fixadas pelos textos em vigor. Artigo 12: É proibido evacuar, lançar ou injetar nas águas superficiais ou subterrâneas, nas proximidades dos mares ou cursos d'água, águas degradadas, resíduos, restos ou qualquer outro produto suscetível de prejudicar o meio aquático, assim como a todos os elementos e partes conexas, ou de causar riscos e danos tanto para a saúde humana quanto para os recursos biológicos e não biológicos. No entanto, não pode ser realizada a evacuação, o lançamento ou injeção de águas degradadas, resíduos, restos ou de qualquer outro produto nas águas sujeitas à proteção, assim como na exploração de atividades econômicas suscetíveis de modificar o regime de escoamento ou a qualidade das águas, a menos que essas operações e atividades atendam às normas legais e se realizem de acordo com uma autorização ou com as prescrições do ministério encarregado do Meio Ambiente. As normas previstas no parágrafo 2 acima serão definidas por via regulamentar. Capítulo III O solo e o subsolo Artigo 13: Com o objetivo de garantir a proteção do solo, do subsolo e dos recursos naturais que nele se encontram, é importante que sejam respeitadas a utilização racional e durável dos terrenos e as medidas de proteção dos solos. Os trabalhos geológicos de extração de substâncias minerais e de exploração desses recursos são realizados conforme as disposições legais e regulamentares. Artigo 14: As atividades humanas, nomeadamente os trabalhos agrícolas e florestais, os trabalhos de prospecção, d'exploração e de exploração das minas e das pedreiras, os locais industriais agro-zootécnicos, socio-culturais devem ser realizados de acordo com as condições pedo climáticas, assim como com as disposições dos textos em vigor. Os usuários dos terrenos, a qualquer título que seja, devem executar, de acordo com as técnicas autorizadas por os organismos competentes, trabalhos para prevenir e combater a erosão, os deslizamentos de terrenos, o excesso de umidade, as inundações e qualquer outra forma de calamidade. Artigo 15: É proibido depositar, lançar, despejar ou espalhar resíduos ou restos sólidos, líquidos ou gasosos, ou qualquer outra substância suscetível de poluir o solo, em locais outros que não aqueles exclusivamente previstos para esse fim pelos textos em vigor. Artigo 16: Os usuários de pesticidas ou de outras substâncias químicas nocivas são obrigados a utilizá-las de forma racional, um uamento para combater as doenças, os animais nocivos, assim como favorecer a fertilização dos solos. Artigo

17: Os ndores, os usuários de pesticidas ou das outras substâncias hímicas com efeitos nocivos são obrigados a não vender e a não utilizar senão produtos que se enquadrem na nomenclatura legalmente admitida pelos organismos competentes. Artigo 18: Os exploradores dos recursos naturais devem levar em conta: 1) a utilização de métodos apropriados para garantir a regeneração desses recursos ou a manutenção de uma relação razoável entre o volume das reservas disponíveis e o volume daquelas que estão chamadas a ser exploradas; 2) a adoção de esuras destinadas a prevenir tanto a degração do meio ambiente decorrente dos trabalhos de extração de matérias-primas, quanto a estabilidade dos terrenos de construção e de outros locais econômicos, assim como qualquer outro efeito suscetível de prejudicar a saúde humana. Artigo 19:

É proibido lançar, evacuar e injetar os resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou qualquer outra substância susceptível de poluir ou de denaturar os recursos naturais. Capítulo IV O ar Artigo 20: A fim de preservar a qualidade do ar contra toda forma de poluição suscetível de prejudicar os ecossistemas, à saúde e ao ambiente construído, é obrigatório: 1) aos estabelecimentos industriais, aos vendedores e usuários de veículos e máquinas a motor construí-los, equipá-los, explorá-los, utilizá-los ou mantê-los de maneira a reduzir ou evitar a poluição do ar; 2) aos organismos e organizações competentes distribuir os agentes econômicos e outros, que podem prejudicar a qualidade do ar, exclusivamente nas zonas onde as consequências da poluição são inimas, assim como de velar au aperfeiçoamento dos processos tecnológicos nas empresas, a fim de duzir a quantidade dos poluentes; 3) a qualquer agente conomico ou usuário evitar emitir dentro do ar, além es limites regulamentares, qualquer substância poluente como fumaça, poeira ou gases tóxicos. Artigo 21: Textos de aplicação adotados em virtude da presente lei especificam as condições de implementação do artigo 20 acima. Capítulo V A fauna e a flora Artigo 22: A fauna e a flora são geridas de forma racional e equilibrada, levando em conta, nomeadamente, a necessidade de evitar a sobreexploração ou sua extinção, de preservar o patrimônio genético e de assegurar a manutenção dos equilíbrios ecológicos, conforme os textos em vigor.

 Artigo 23: As atividades industriais, urbanas, agrícolas, minerais, turísticas ou outras, suscetíveis de prejudicar fauna e flora, ou de causar a destruição de seus habitats naturais, são proibidas ou sujeitas à autorização prévia do ministro responsável pelo Meio Ambiente, dentro das condições estabelecidas pelos textos em vigor e pelas disposições tomadas em aplicação da presente lei. Artigo 24: Com o objetivo de garantir as condições de autorização, recreação, turismo, embelezamento da paisagem e a melhoria da qualidade do ar, os espaços verdes dentro e ao redor das localidades, habitações e edifícios devem ser organizados de acordo com os planos de uso zonal. Artigo 25: As espécies animais e vegetais raras ou ameaçadas de extinção, bem como seus habitats naturais, são objeto de proteção reforçada. Sua exploração, comercialização ou exportação são regulamentadas. Seu uso para fins de pesquisa científica é proibido ou sujeito a autorização prévia, de acordo com os textos em vigor. As disposições tomadas em aplicação da presente lei e as dos textos em vigor estabelecem a lista dessas espécies animais e vegetais protegidas, bem como as modalidades de sua proteção e da preservação de seus habitats. Artigo 26: A introdução de espécies animais ou vegetais exóticas consideradas pelas autoridades competentes como susceptíveis de prejudicar as espécies animais ou vegetais locais é, ou proibida, ou sujeita a autorização prévia, de acordo com as disposições legais. Capítulo VI As áreas protegidas Artigo 27: Qualquer parte do território nacional constituída em zona de terreno ou água e apresentando um interesse particular sob o ponto de vista ecológico, arqueológico, científico, estético, cultural ou socioeconômico, pode ser delimitada e erigida em área protegida,

de modo a preservar sua integridade. A criação e a delimitação das áreas protegidas são objeto de textos legislativos. Artigo 28: As áreas protegidas podem se apresentar sob diversas formas, nomeadamente: 1) parques nacionais, parques naturais, reservas naturais conforme definidos nos artigos 32 a 40 da lei N° 1/82 de 22 julho de 1982, chamada lei de orientação em matéria de águas e florestas; 2) monumentos naturais e sítios, fazendas de cultivo marinho, estações piscícolas, parques marinhos, estações de pesquisa científica, reservas da biosfera constituídas por associações de vegetação, formas de relevo, espécies de plantas e animais raros ou em vias de extinção, cuja conservação permite manter a integridade das belezas naturais ou preservar a espécie. Artigo 29: Com o objetivo de proteger as áreas e de salvaguardar sua integridade, é proibido realizar atividades que possam levar à degradação ou à modificação da aparência inicial da paisagem, da estrutura da fauna e da flora, ou do equilíbrio ecológico, salvo autorização excepcional do organismo legalmente competente. TÍTULO III POLUIÇÃO E NUISÂNCIAS Artigo 30: Para os fins da presente lei, os termos poluição e nuisâncias referem-se a todos os fatores que têm ou podem ter o efeito de deteriorar o meio ambiente e de privar as populações das condições de vida e de trabalho saudáveis ou agradáveis. Artigo 31: Para os fins do artigo 30 acima, podem ser considerados como fatores potenciais de poluição e de nuisâncias: - os resíduos; - as substâncias perigosas; - os ruídos e vibrações; - as instalações classificadas; - as degradações da estética ambiental; - os odores; - as fumaças e poeiras; - as luzes. Capítulo I Resíduos Artigo 32: São considerados como resíduos para os fins da presente lei e dos textos tomados para sua aplicação: - os efluentes; - os resíduos domésticos; - os resíduos e restos industriais. Artigo 33: Com o objetivo de preservar a saúde e a qualidade do meio ambiente, o ministro responsável pelo Meio Ambiente pode, em colaboração com os departamentos ministeriais interessados, tomar todas as medidas necessárias para garantir a higiene, a

salubridade e o saneamento dos estabelecimentos humanos, conforme a legislação em vigor e os textos de aplicação da presente lei. Artigo 34: As medidas previstas no artigo 33 acima visam, nomeadamente, a estabelecer as condições nas quais deve ocorrer a coleta, o recolhimento, o tratamento e a eliminação dos efluentes de origens diversas e dos resíduos de toda sorte. Artigo 35: Todo rejeito, no meio natural, de efluentes susceptíveis de prejudicar a saúde ou de afetar a qualidade do meio ambiente é, ou proibido, ou sujeito a autorização prévia, nas condições estabelecidas pelas disposições tomadas em aplicação da presente lei. Artigo 36: Os resíduos de toda sorte de origem: industrial, agro-pastoril, artesanal, mineral, comercial, urbanas ou outras, devem ser coletados, recolhidos, tratados de forma a eliminar ou reduzir seus efeitos nocivos sobre a saúde, as recursos naturais e a qualidade do meio ambiente.

 Artigo 37: A coleta, a triagem, o armazenamento, o transporte, a recuperação, a reutilização, a reciclagem ou a eliminação dos resíduos devem ser assegurados conforme a legislação em vigor e os textos de aplicação da presente lei. Artigo 38: Os aterros de resíduos devem ser implantados, organizados e controlados de maneira a eliminar ou reduzir seus efeitos sobre a saúde, os recursos naturais e a qualidade do meio ambiente, conforme a legislação em vigor e os textos de aplicação da presente lei. Artigo 39: Com o objetivo de reduzir a quantidade de resíduos produzidos pelas atividades humanas, o uso de tecnologias e processos de fabricação e de transformação com baixa geração de resíduos é encorajado, nas condições estabelecidas pelas disposições tomadas em aplicação da presente lei. Capítulo II Substâncias perigosas Artigo 40: Toda substância perigosa, nomeadamente os produtos químicos e os materiais radioativos cuja nocividade, toxicidade ou concentração são de natureza a prejudicar a saúde ou a afetar os recursos naturais ou a qualidade do meio ambiente, está sujeita ao controle e à supervisão do ministro responsável pelo Meio Ambiente, conforme a legislação em vigor e as disposições tomadas em

aplicação da presente lei. Artigo 41: As disposições previstas no artigo 40 acima estabelecem, nomeadamente: 1) a lista das substâncias perigosas cuja importação, fabricação, comercialização, armazenamento, circulação, transporte, uso ou rejeito no meio natural são ou proibidos, ou sujeitos à autorização prévia do ministro responsável pelo Meio Ambiente. 2) as modalidades de controle, de supervisão e de autorização das substâncias perigosas; 3) as precauções a serem tomadas para a manipulação, a manuseio, o transporte, o armazenamento e o uso das substâncias perigosas autorizadas. Artigo 42: O ministro responsável pelo Meio Ambiente não pode autorizar a exploração dos locais industriais, artesanais e comerciais a menos que as unidades envolvidas estejam equipadas com instalações ou dispositivos que permitam a purificação e a neutralização de substâncias perigosas. Artigo 43: A circulação dos meios de transporte que espalham substâncias poluentes que ultrapassam os limites regulamentares é proibida. Capítulo III Ruídos e vibrações Artigo 44: É proibido produzir ruídos com intensidades que ultrapassem os limites estabelecidos pelas normas legais ou regulamentares. Artigo 45: Os estabelecimentos, instalações, edifícios, imóveis, obras, canteiros, máquinas, veículos e aparelhos públicos ou privados devem ser construídos, equipados, explorados, utilizados e mantidos de maneira a eliminar ou reduzir os ruídos e as vibrações que causam ou que são suscetíveis, em razão de sua intensidade, de incomodar a vizinhança, de prejudicar a saúde ou de afetar a qualidade do meio ambiente, conforme os textos em vigor. Artigo 46: As disposições previstas no artigo 45 acima estabelecem, nomeadamente, os níveis sonoros a não ultrapassar e preveem os sistemas de medição e os meios de controle a serem implementados para garantir o respeito aos limites admissíveis. Capítulo IV Instalações classificadas Artigo 47: As instalações públicas ou privadas, industriais, agrícolas, mineradoras, artesanais, comerciais ou outras suscetíveis de incomodar a vizinhança, de prejudicar a saúde ou de afetar a qualidade do meio ambiente, são classificadas em uma nomenclatura estabelecida pelos textos de aplicação da presente lei. Artigo 48: As instalações classificadas cuja nomenclatura é prevista no artigo 7 acima estão sujeitas: 1) ou à autorização prévia do ministro responsável pelo Meio Ambiente, quando apresentarem inconvenientes graves para a saúde, a qualidade do meio ambiente ou a comodidade da vizinhança; 2) ou à declaração prévia aprovada pelo ministro responsável pelo Meio Ambiente, quando não apresentarem inconvenientes graves, mas devem, em razão da natureza de suas atividades ou do local de sua

implantação, obedecer à regulamentação geral estabelecida com o objetivo de garantir a proteção do meio ambiente e a comodidade da vizinhança. Artigo 49: A autorização prevista no artigo 48 acima é concedida após estudo de impacto realizado conforme as disposições dos artigos 67 a 71 da presente lei, e dos textos tomados para sua aplicação. Artigo 50: As pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias ou exploradoras de instalações classificadas são obrigadas a se conformar às disposições do artigo 63 ci abaixo, e a tomar todas as outras medidas necessárias para prevenir e combater as poluições e nuisâncias causadas por suas instalações. Artigo 51: Os responsáveis pelas instalações classificadas existentes na entrada em vigor da presente lei são obrigados a se conformar às suas prescrições nos prazos e segundo as modalidades estabelecidas pelas disposições tomadas para sua aplicação. Artigo 52: As instalações classificadas, sujeitas à autorização prévia, devem, nas condições estabelecidas pelos textos de aplicação da presente lei, dispor de um plano de emergência destinado, em caso de acidente, a garantir a alerta das autoridades públicas e das populações vizinhas, a facilitar a evacuação do pessoal e a permitir a implementação dos meios próprios para conter o sinistro.

 Capítulo V Degradação da estética environmental Artigo 53: Para os fins da presente lei, entende-se por degradação da estética ambiental todas as ações que visem a aviltar o meio, sob qualquer forma e a qualquer

grau, nomeadamente por: 1) a sujeira das paredes, superfícies ou fachadas dos edifícios, monumentos ou outros; 2) o escurecimento, o ocupação abusiva, o congestionamento e o embelezamento das vias de circulação e dos espaços públicos. Artigo 54: Os agentes do ministério responsável pelo Meio Ambiente, devidamente habilitados, avaliam a realidade e o degrau da degradação. Artigo 55: Para garantir a proteção e a preservação da estética do meio, é obrigação de toda pessoa física ou jurídica envolvida: 1) realizar construções de acordo com os planos cadastrais e dentro do respeito às normas de urbanismo; 2) combater todas as poluições e perturbações decorrentes tanto das atividades econômicas e sociais, quanto dos processos biológicos; 3) determinar racionalmente os recortes dos territórios urbanos e rurais; 4) adotar medidas de proteção apropriadas, sendo aplicáveis às zonas de habitação ou às zonas afetadas às atividades industriais ou turísticas e às instalações de depósitos para os resíduos e restos; 5) dotar todas as aglomerações urbanas e rurais de estações para a purificação das águas degradadas e garantir seu manutenção e adaptação à evolução das utilizações. Capítulo VI Odores Artigo 56: Os odores nauseabundos devem ser eliminados na medida do possível. Artigo 57: Com o objetivo de prevenir e combater os odores e a poluição atmosférica, devem ser tomadas medidas de acordo com as disposições da presente lei e dos textos em vigor. Artigo 58: As medidas previstas no artigo 57 acima especificam, nomeadamente: as características dos equipamentos sanitários individuais e coletivos autorizados, as condições de implantação e abertura dos aterros públicos ou privados, assim como as condições de exercício de toda atividade susceptível de emitir odores nauseabundos. Capítulo VII Fumos e poeiras Artigo 59: É proibida em qualquer estabelecimento, habitação, aglomeração, a produção de poeiras, de fumos espessos, nomeadamente fuligem, vapores e, de forma geral, todas as projeções e emissões suscetíveis de prejudicar a saúde e o conforto da vizinhança além dos limites previstos por via regulamentar. Capítulo VIII Luzes Artigo 60: É proibido o uso de fontes luminosas com radiações nocivas, sem respeito às condições de proteção da saúde e do meio ambiente. Artigo 61: As disposições tomadas em aplicação da presente lei e dos textos em vigor especificarão a natureza de essas radiações. TÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMUNS Artigo 62: As poluições e as perturbações, assim como todos os outros fatores de degradação do meio ambiente dos quais se fala na presente lei estão sujeitos às disposições d'ordre técnico e penal previstas nos artigos 63 a 93 abaixo. Capítulo 1 Disposições técnicas Artigo 63: As disposições tomadas em aplicação da presente lei fixam: 1) as normas a serem respeitadas para garantir a manutenção e a qualidade do meio ambiente; 2) os equipamentos destinados a analisar, prevenir, atenuar e é eliminar as incidências nocivas à meio ambiente; 3) o objeto dos estudos de impacto e dos planos de emergência a serem implementados. Artigo 64: As normas de qualidade do meio ambiente são fixadas levando em conta, nomeadamente, o estado dos meios receptores e sua capacidade de auto-purificação. Artigo 65: Normas de qualidade mais rigorosas do que as normas em vigor podem ser estabelecidas com o objetivo de permitir a proteção de regiões fortemente expostas à poluição, ou para assegurar a preservação dos milieux naturais particularmente frágeis. Artigo 66: Para permitir o estabelecimento e a atualização das normas de qualidade, e a fim de garantir o controle de sua aplicação, redes de monitoramento contínuo do meio ambiente são implementadas, de acordo com os

textos em vigor. Artigo 67: Os trabalhos, obras ou arranjos industriais, agrícolas, urbanos, rurais, mineiros ou outros, realizados por entidades públicas e empresas públicas ou privadas, que possam, devido à importância de suas dimensões ou suas incidências ecológicas, prejudicar o meio ambiente, devem ser submetidos a um estudo de impacto prévio submetido à análise do ministro responsável pelo Meio Ambiente e isso, de acordo com a legislação em vigor e os textos adotados em aplicação da presente lei.

 Artigo 68: O estudo de impacto é um instrumento de análise e Capítulo 11 de previsão que visa identificar, avaliar e evitar as incidências nocivas, diretas e indiretas dos projetos de trabalhos, obras ou arranjos sobre a saúde, a qualidade do meio ambiente, os recursos naturais e os equilíbrios ecológicos. Artigo 69: Os textos previstos no artigo 67 acima fixam nomeadamente: 1) a lista das categorias de trabalhos, obras ou arranjos sujeitos à obrigação do estudo de impacto; 2) as modalidades de estabelecimento, controle e publicidade do estudo de impacto. Artigo 70: O estudo de impacto condiciona a concessão da autorização de exploração; não é, no entanto, exigível se o ministro responsável pelo Meio Ambiente considerar que a extensão e a duração da operação, assim como os métodos técnicos utilizados não dão origem a efeitos nocivos significativos sobre o meio ambiente. Artigo 71: O ministro responsável pelo Meio Ambiente exerce um controle regular para verificar se as prescrições que acompanham a autorização prevista no artigo 70 acima são respeitadas; ele pode eventualmente suspender ou retirar a autorização. Artigo 72: A fim de poder enfrentar situações críticas geradoras de graves danos à saúde, aos recursos naturais ou à qualidade do meio ambiente, tais como derramamentos de petróleo ou acidentes químicos, planos de emergência devem ser estabelecidos em colaboração com os departamentos ministeriais envolvidos, de acordo com a legislação em vigor e as disposições tomadas em aplicação da presente lei. Artigo 73: Os planos de emergência previstos no artigo 72 acima devem conter prioritariamente os procedimentos adequados para enfrentar incidentes que possam levar à poluição ou a um risco de poluição com efeitos prejudiciais. Artigo 74: Os planos de emergência sendo uma necessidade imperativa, o ministro responsável pelo Meio Ambiente deve: 1) garantir que os operadores tomem as medidas eficazes para torná-los operacionais; 2) obrigar os operadores a elaborá-los e, se necessário, tomar eles próprios, de acordo com os textos em vigor e as disposições tomadas em aplicação da presente lei, as medidas que considerem eficazes e acessíveis; 3) estar permanentemente plenamente informado sobre a natureza e a qualidade das medidas; 4) tomar sanções apropriadas contra os operadores que não tenham respeitado as medidas prescritas. Artigo 75: As disposições previstas no artigo 74 acima dizem respeito, nomeadamente, ao conteúdo, às modalidades de elaboração e às condições de implementação dos planos de emergência. Disposições penais Artigo 76: As infrações às disposições da presente lei e de seus textos de aplicação são constatadas pelos agentes habilitados da administração do Meio Ambiente, por todos os oficiais de polícia judiciária ou por todos os outros agentes legalmente habilitados, nomeadamente aqueles dos Domínios, do Cadastro, do Urbanismo, das Obras públicas, das Águas e Florestas, da Marinha mercante ou das Minas. Artigo 77: Os agentes da administração do Meio Ambiente mencionados no artigo 76 acima são oficiais de polícia judiciária com competência especial; para tal, para exercer legalmente suas funções, devem prestar juramento perante a jurisdição competente a pedido do ministro responsável pelo meio ambiente. As modalidades e as condições de validade desse juramento são fixadas por via regulamentar. Artigo 78: Para constatar as infrações às disposições da presente lei e de seus textos de aplicação, os agentes previstos nos artigos 76 e 77 acima estão habilitados a: 1) proceder a todos os exames, controles, investigações, buscas, coletas, análises, apreensões, necessárias para assegurar o respeito às medidas relativas ao meio ambiente; 2) requerer, se necessário, a assistência ou o parecer das pessoas cuja competência ou experiência podem ser útil; 3) receber o testemunho de qualquer pessoa cujas informações possam avançar a investigação; 4) requerer a

assistência da força pública. Artigo 79: Toda infração constatada faz objeto de um termo de ocorrência regular. Os termos de ocorrência fazem fé até prova em contrário da inexistência ou da inexactidão dos fatos relatados, ou de qualquer outro motivo de irregularidade. Artigo 80: Todo termo de ocorrência deve ser transmitido imediatamente ao serviço competente do ministério responsável pelo Meio Ambiente, que o notifica ao infrator; este dispõe de um prazo

de 20 dias a contar da notificação para contestar o termo de ocorrência que, passado esse prazo, mantém sua validade. Em caso de contestação dentro dos prazos acima, a reclamação é examinada pelo serviço competente do ministério responsável pelo Meio Ambiente, que pode admiti-la ou rejeitá-la. Se a contestação for fundamentada, o termo de ocorrência é arquivado sem seguimento; no caso contrário, procede-se como se diz nos artigos 81 e seguintes abaixo: Artigo 81: Sem prejuízo das prerrogativas reconhecidas ao ministério público, os agentes compromissados da administração do Meio Ambiente são encarregados, no interesse geral, da perseguição das infrações cometidas em matéria de prejuízo ao meio ambiente. Artigo 82: Sem prejuízo do direito de perseguição do ministério público, a ação pública pode ser iniciada pelas associações de defesa de

 o meio ambiente, as organizações não governamentais, as comunidades locais ou as comunidades rurais. Artigo 83: A pesquisa e a constatação da infração, a apreensão dos meios de prova nas residências e suas anexos só podem ocorrer nas formas prescritas pelo código de processo penal, e na presença de dois testemunhas. Artigo 84: Os objetos que constituem elementos de prova ou de início de prova podem ser apreendidos e são suscetíveis de serem restituídos ao seu proprietário mediante o pagamento dos custos de guarda eventuais; se apresentarem um perigo para o meio ambiente, podem ser destruídos pela administração do Meio Ambiente, às custas do infrator. Artigo 85: Exceto pelas disposições dos artigos acima, as regras do código de processo penal se aplicam à perseguição e ao julgamento das infrações previstas pela presente lei e pelos textos adotados para sua aplicação. Artigo 86: São punidos com uma multa de 3.000 francos a 24.000 francos e com uma prisão de 5 a 30 dias, ou com uma dessas duas penas apenas, aqueles que se tornarem culpados: 1) de abandono, rejeição, d'injeção, em qualquer lugar não apropriado, de lixo doméstico ou de quaisquer outras substâncias, previstas nos artigos 31 e 32 da presente lei; 2) da emissão de odores nauseabundos previstos no artigo 56 da presente lei; 3) da emissão de ruídos e vibrações além das intensidades normais previstas no artigo 44 da presente lei. Artigo 87: São punidos com uma multa de 25.000 francos a 250.000 francos e com uma prisão de 45 dias a 3 meses, ou com uma dessas duas penas apenas, as infrações a seguir: 1) o não cumprimento das condições de uso do solo, do subsolo e de seus recursos conforme previsto pelas disposições dos artigos 13, 14, 18 e 19 acima; 2) o não cumprimento das disposições previstas no artigo 20 acima, para preservar a qualidade do ar contra qualquer forma de poluição; 3) o não cumprimento das disposições do artigo 11, parágrafo 4 acima, sobre os trabalhos sujeitos a autorização prévia em matéria de proteção, exploração e desdobramento "off shore" e "on shore"; 4) qualquer obstáculo à execução da missão e das funções atribuídas pelos artigos 76, 77 e 78 acima aos agentes do ministério encarregado do Meio Ambiente, bem como a todos os outros agentes habilitados, sem prejuízo das disposições dos artigos 157 e seguintes do código penal; 5) o não cumprimento das disposições do artigo 53 acima em matéria de ataque à estética ambiental; 6) o não cumprimento das disposições do artigo 29 da presente lei, relativas às áreas protegidas; 7) o descarte de efluentes sem a autorização prévia prevista no artigo 35 da presente lei, ou em desacordo com as condições impostas por essa autorização; 8) o não cumprimento das disposições dos artigos 36 a 38 da presente lei, relativas aos resíduos; 9) o não cumprimento das disposições relativas à elaboração da avaliação de impacto e dos planos de emergência conforme previsto nos artigos 67, 69, 72 da presente lei; 10) o não cumprimento das disposições dos artigos 59 e 60 relativas a fumaças, poeiras e luzes. Artigo 88: São punidos com uma multa de 250.000 a 2.000.000 de francos e com uma prisão de três a seis meses, ou com uma dessas duas penas apenas, as infrações a seguir: 1) qualquer ato que tenha o efeito de alterar, no sentido dos artigos 12 e 19 acima, a qualidade das águas, bem como das outras recursos naturais; 2) a utilização, a venda de pesticidas ou de

outras substâncias químicas com efeitos nocivos, em desrespeito ao artigo 17 da presente lei; 3) o descarte de efluentes sujeitos à proibição de descarte prevista pelo artigo 35 acima; 4) o não cumprimento das condições de autorização prévia previstas no artigo 48 da presente lei em matéria de exploração das instalações classificadas; 5) o não cumprimento das disposições previstas no artigo 51 da presente lei, relativas às instalações existentes. No caso previsto no parágrafo 5 acima, o julgamento de

condenação fixa, sob pena de multa, um novo prazo no qual os responsáveis pelas instalações classificadas existentes são obrigados a se conformar às prescrições da presente lei. Após esse prazo, o tribunal pronuncia o fechamento provisório ou definitivo da instalação que permaneceu em infração. Artigo 89: São punidos com uma multa de 2.000.000 a 50.000.000 de francos e com uma prisão de seis meses a dois anos, ou com uma dessas duas penas apenas, as infrações a seguir: 1) a exploração de uma instalação classificada, sujeita a uma medida de suspensão ou fechamento pronunciada por aplicação do artigo 88 acima; 2) o não cumprimento das disposições dos artigos 40 e 41 da presente lei, relativas às substâncias perigosas; 3) o não cumprimento das normas de qualidade do meio ambiente e das disposições de equipamento previstas nos artigos 63 a 65 da presente lei; 4) o não cumprimento das disposições tomadas em aplicação do artigo 11, parágrafo 2 da presente lei, relativas à introdução nas águas de substâncias nocivas proibidas ou sujeitas a autorização prévia. Artigo 90: As infrações não previstas pela presente lei relativas à proteção do meio marinho e costeiro, da fauna, da flora e das outras áreas protegidas são perseguidas e punidas de acordo com a legislação em vigor nessas matérias. Artigo 91: Em caso de reincidência judicialmente constatada, as penas previstas nos artigos 87 a 90 acima são elevadas ao dobro. Artigo 92: Sem prejuízo das sanções repressivas acima mencionadas, as infrações à presente lei podem resultar em medidas administrativas, de acordo com as condições definidas por via regulamentar.

 Artigo 93: As multas previstas pela presente lei, assim como pelos textos adotados para sua aplicação, são cobradas como em matéria de registro. TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS Artigo 94: Os textos necessários à aplicação da presente lei serão adotados conforme necessário. Artigo 95: Todas as disposições contrárias àquelas da presente lei são revogadas. Artigo 96: A presente lei será registrada, publicada segundo a procedimento de urgência e executada como lei do Estado. Feito em Libreville, em 26 de agosto de 1993 Pelo presidente da República, chefe de Estado El Hadj Omar BONGO O Primeiro-ministro, chefe do governo Casimir OYE MBA Pelo ministro das Águas e Florestas, da Pesca e do Meio Ambiente, o ministro do Controle de Estado, da Reforma do setor parapúblico e da Privatização Paul BIYOGHE MBA O ministro da Justiça, Guarda dos Selos Serge MBA BEKALE O ministro das Finanças, do Orçamento e das Participações Paul TOUNGUI Lei N° 19/93, que modifica e revoga certos artigos do código penal. A Assembleia nacional deliberou e adotou; O presidente da República, chefe de Estado, promulga a lei cuja redação segue: Artigo primeiro: Os termos "trabalhos forçados" constantes no código penal, assim como em outros textos especiais, são substituídos pelos termos "reclusão criminosa". Artigo 2: O título do capítulo II do livro primeiro: "Da complicidade" é modificado e passa a ser lido assim: "Do cúmplice e do instigador". Artigo 3: Os artigos 5, 14, 41, 26, 50, 51, 52, 208, 209, 241, 256, 257, 270 e 333 são modificados e passam a ser lidos assim: Artigo 5 (novo): Nenhum crime, nenhuma infração, nenhuma contravenção pode ser punida com penas que não foram pronunciadas pela lei ou o regulamento antes de sua comissão. A lei ou o regulamento menos rigoroso se aplica, desde sua entrada em vigor, a fatos não definitivamente julgados. As leis de organização judicial, de competência e de processo têm efeito imediato, mesmo sobre as instâncias em curso, tanto quanto um julgamento u fundo não foi pronunciado em primeiro grau. A sanção

cessa de receber execução quando foi pronunciada para uma infração que uma lei ou um regulamento posterior ao julgamento a suprimiu. Artigo 14 (novo): As pessoas condenadas a prisão 0 à reclusão criminosa podem ser empregadas em trabalhos de utilidade pública ou privada, conforme a legislação sobre o trabalho penal. Artigo 26 (novo): A duração da constrição por corpo é regulada da seguinte forma: - oito dias quando a multa e as condenações pecuniárias não excedem 25.000 francos; - quinze dias 10 quando, superiores a 25.000 francos, elas não excedem 50. francos; - um mês quando, superiores a 50.000 francos, elas não excedem 100. 0 francos; - dois meses quando, superiores a 100.000 francos, elas não excedem 200. 0 francos; - três meses quando, superiores a 200.000 francos, elas não excedem 400. francos; - seis meses quando, superiores a 400.000 francos, elas não excedem 800. 00 francos; - nove meses quando, superiores a 800.000 francos, elas não excedem 1.60 .ooofrancs. - 1 ano quando são superiores a 1.600.000 francos. Quando a cont,., inte por corpo garante a recuperação de várias dívidas, sua duração é fixada de acordo com o total das condenações. Artigo 41 (novo): Em caso de condenação a prisão 0 à multa, se o condenado não tiver sido objeto de condenação anterior à prisão por crime ou delito de d,., 't comum, os tribunais podem ordenar pelo mesmo julgamento e por decisão motivada, que será suspensa a execução da pena principal. A suspensão não é aplicável em matéria de contravenção de polícia. Os tribunais podem decidir que a suspensão não se aplicará à execução da prisão apenas por um período cuja duração determinarão, ou não se aplicará ao pagamento da multa apenas por uma parte cujo montante eles determinarão. Artigo 50 (novo): Não é punível, aquele que estava afetado, no momento da infração, por um distúrbio psíquico ou neuropsíquico que aboliu

seu discernimento ou o controle de seus atos. Nesse caso, a jurisdição de instrução ou de julgamento pode, quando o estado do autor é de natureza a comprometer a ordem pública ou a segurança das pessoas, ordenar seu colocação em um é . blecimento especializado.